



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00058/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110837/2020-28

INTERESSADOS: EHD - ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Direito Administrativo. 2. Pedido de Reconsideração da Decisão nº 284, de 7 de dezembro de 2022, que aplicou, à pessoa jurídica EHD - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., as penalidades de multa com reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica para o cometimentos de atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de seu sócio. 3. Ausência de fato novo ou questão jurídica, preliminar e de mérito que justifique a reconsideração. 4. Pelo não acolhimento dos requerimentos da defesa.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica EHD ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.502.425/0001-61.

2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 30/09/2020, com a emissão de Relatório Final (SEI 1977055) e registro em Ata de Deliberação (SEI 1980551).

3. Após, foi apresentada manifestação da empresa processada sobre o Relatório Final (SEI 2054024).

4. Na sequência, a CRG emitiu a Nota Técnica Nº 2780/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2161645), a qual concluiu pela regularidade processual, não se vislumbrando a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR.

5. Esta CONJUR, por sua vez, concordou parcialmente com as conclusões da Comissão Processante, por meio do Parecer nº 00028/2022/CONJUR-CGU/CGU, aprovado pelos despachos subsequentes (SEI 2558104), sob o entendimento de que a empresa ofereceu vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, e subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486/2013.

6. Desse modo, restou fundamentado o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 07/12/2022 (Decisão nº 284, SEI 2558127), com publicação em 07/12/2022 (SEI 2618423), cuja sanção consistiu em:

a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica EHD - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 01.502.425/0001-61, no valor de R\$ 105.448,54 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento nos arts. 5º, incisos I e II, e 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

b) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica EHD - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 01.502.425/0001-61, por Edwin Humphrey Davy, para o cometimentos dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.

7. Em 11/7/2022, foi protocolado, **tempestivamente**, Pedido de Reconsideração da Decisão nº 284 (SEI 2627406) pela empresa indiciada. Tal pedido foi analisado, antes de ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica, pela Corregedoria-Geral da União, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3339/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (SEI 2635929).

8. Assim, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para manifestação jurídica prévia à decisão do Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO MÉRITO

a) Improcedência da alegação de inexistência de provas.

10. Primeiramente, a defesa alega no Pedido de Reconsideração a ausência de produção de provas, uma vez que *"embora não se tenha produzido prova alguma neste ambiente administrativo, no "relatório final", (vide item iv instrução – nº 18), a conclusão é pela prática do titular da ehd – edwin humphrey davy, de crimes de corrupção ativa que tem previsão no art. 333 do código penal."* (SEI 2627406).

11. O argumento apresentado pela defesa foi no sentido de que nenhuma prova foi produzida que comprovasse que seu sócio-administrador, Edwin Humphrey, tenha dado vantagem ilícita a agente público. Alega a defesa, neste sentido, que os beneficiários das transferências bancárias que fundamentaram a acusação não são agentes públicos.

12. A defesa traz também o argumento de que na esfera criminal não foram estabelecidas provas de que o sócio tenha praticado o crime de corrupção ativa. Sendo assim, a acusação posta no Termo de Indiciação e Relatório Final estão eivados de vício, uma vez que não são embasados em provas concretas.

13. Trata-se de argumento já enfrentado, mas que será repisado adiante.

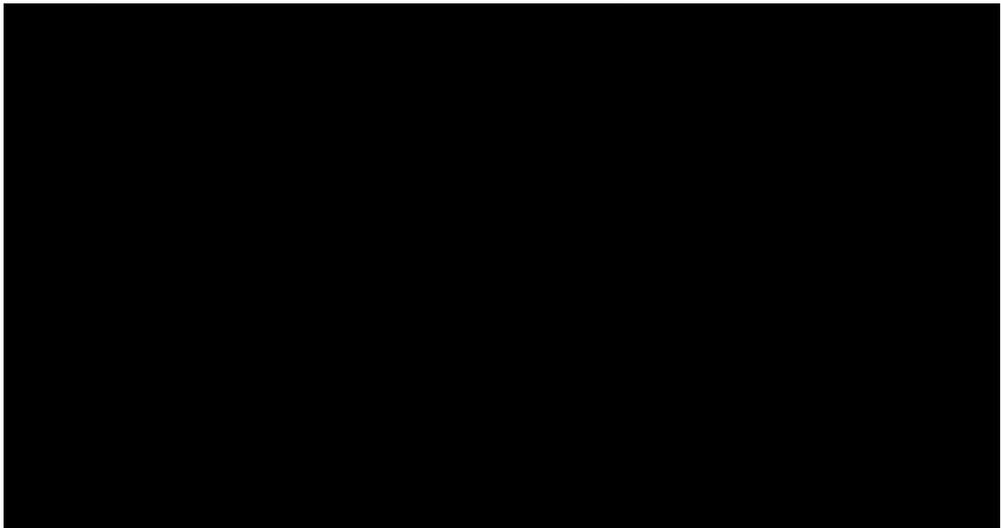
14. Quando dada a oportunidade para manifestação quanto ao Relatório Final (SEI 1977055), foi manifestado (SEI 2054024) pela defesa o referido argumento, que foi rebatido pela Nota Técnica nº 2780/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2161645). Vejamos:

Nesse sentido, a afirmação genérica feita pela defesa de que não existem provas acerca do ato lesivo praticado pela EHD, no bojo do PAR ora em exame, não merece prosperar. Frise-se ainda ter sido oportunizado à empresa, após sua indicição, prazo para que fosse por ela formulada defesa e **especificadas as provas que eventualmente pretendesse produzir**. Contudo, importante realçar, a própria empresa optou pela não produção de novas provas e por apresentar sua petição (defesa escrita) contendo meras alegações desprovidas de qualquer documentação apta a comprová-las.

(grifos originais)

15. Além disso o Parecer n. 00028/2022/CONJUR-CGU/CGU (SEI 2558104) indicou e analisou as provas produzidas pela CPAR, que indicam que ela se desincumbiu de seu ônus, vejamos:

45. No que se refere à Fabiana, em que pese esta não ser agente público, as provas dos autos apontam que Fabiana efetuou pagamento de vantagens indevidas a servidor público, por meio da empresa Leonor Soares de Sousa ME. Portanto, como muito bem colocado pela Comissão Processante, "caracteriza-se uma relação indireta, ou seja, EDWIN valia-se da parceria existente com FABIANA para indiretamente ofertar a vantagem indevida a agente público em troca das informações sigilosas que, por sua vez, eram comercializadas por EDWIN" . Com relação a isso, cumpre colacionar alguns trechos extraídos da Denúncia oferecida pelo Ministério Público (SEI 1884426):

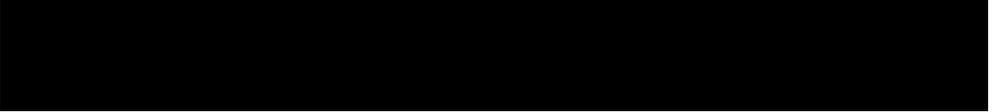


46. Além disso, no Capítulo II do termo de indicição (Sei nº 1886090), também foram apontadas provas contundentes de negociação de NCM's por parte do sócio da empresa (EDWIN), bem como provas de que a empresa expediu notas fiscais para as empresas negociadoras das referidas NCM's, o que demonstra a prática dos atos ilícitos pela empresa processada.

47. Conforme já dito, também foi demonstrado pela CPAR relação negocial entre a empresa acusada, por meio de EDWIN, e a senhora FABIANA SOARES, que atuava por intermédio da empresa Leonor Soares de Sousa ME. Vejamos trecho do termo de indiciamento que indica as provas carreadas e demonstra a relação de EDWIN e, consequentemente, da empresa processada e FABIANA:

10. A seguinte passagem da Informação Coger/Esco10 nº 13 (SEI 1884432) esclarece parte do esquema investigado. Essa Informação analisou os indícios de cometimento de ato ilícito pela empresa LG CHEM, uma das

empresas compradoras dos Relatórios por meio de FABIANA SOARES que, por sua vez, em diversas oportunidades contratava os serviços de EDWIN, considerando a parceria acima descrita (SEI 1774547, Documento “INF1 – Empresas identificadas – Compradores”, pág. 39), conforme esclarece a seguinte passagem da investigação policial (grifou-se):



48. Quanto à relação de Edwin com José Inácio, a defesa assevera que, muito embora o objetivo do colegiado, no Termo de Indiciação, pareça ter sido o de relacionar Edwin com o servidor público José Inácio, a partir da informação de uma remessa no montante de R\$ 29.950,00, de Edwin para esse último, José Inácio integra a empresa PENTA TRANSACTION J & P TRANSACTION, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, empresa essa que seria de alcance internacional e com a qual a EHD teria adquirido, em 2012, alguns serviços (lícitos) que nada teriam a ver com pagamento a funcionário público para obter informações sigilosas. (grifos nossos)

16. A análise da Corregedoria-Geral da União, exarada por meio NOTA TÉCNICA Nº 3339/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (SEI 2635929), também rejeita a alegação de ausência de provas, uma vez que elas foram apresentadas no decorrer do trabalho da Comissão. Ao contrário do alegado no pedido de reconsideração, as reiteradas provas apresentadas nos autos comprovam que Edwin Humphrey Davy, sócio da EHD, utilizou a empresa para vender a terceiros as informações sigilosas obtidas de forma ilícita. **Referidas provas encontram-se na referida manifestação, inclusive com prints dos documentos utilizados como prova.** Vejamos outros trechos da análise realizada pela Corregedoria-Geral da União:

NOTA TÉCNICA Nº 3339/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

31. Em primeiro lugar, a processada insiste em aduzir que seu sócio foi condenado sem provas por este órgão pela prática de corrupção ativa, conduta criminoso tipificada no artigo 333 do Código Penal, quando, conforme exaustivamente exposto nestes autos, a condenação foi imposta à sociedade EHD pela prática de ato lesivo previsto no artigo 5º da LAC, tendo sido desconsiderada sua personalidade jurídica para que se atingisse o patrimônio do sócio, conforme autoriza o artigo 14 da mesma lei, diante da constatação de que este abusou da personalidade jurídica para se beneficiar pessoalmente dos ilícitos.

32. Feito esse esclarecimento, a alegação de que a sociedade foi condenada sem provas não merece prosperar. Com efeito, não é necessário que as provas da prática do ato lesivo sejam produzidas, originariamente, durante a fase instrutória do PAR, sendo aceita de forma pacífica em nosso ordenamento a utilização de "prova emprestada" produzida em procedimentos externos ao PAR, desde que se conceda ao acusado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 591 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o fato de a comissão ter consignado no relatório final que não produziu provas não é suficiente para impedir a aplicação de sanção, pois se refere apenas ao fato de que as provas emprestadas do processo judicial no qual se investigam os fatos foram suficientes para motivar a condenação, sem a necessidade de produção de novas provas, o que de maneira nenhuma macula a regularidade do relatório ou da decisão que o adotou como razão para imputação de sanção.

(...)

36. É oportuno salientar que a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na LAC é objetiva, conforme dispõe seu artigo 2º, de modo que, para imposição de sanção, basta que se prove a ocorrência do ato lesivo, a conduta praticada e o nexo de causalidade existente entre ambos, sendo desnecessário que se perquiria acerca do elemento subjetivo para configuração do ilícito.

(...)

38. O contato mencionado é José Inácio Barbosa, então Analista de Comércio Exterior do MDIC apontado na investigação policial como um dos fornecedores de relatórios extraídos ilegalmente.



Frise-se que, devidamente intimada, a processada não justificou a razão da transferência dos valores.

39. Verifica-se, portanto, que o relatório final elaborado pela Comissão não carece de elementos probatórios que o subsidiem. Pelo contrário, a conclusão a que chegou a Comissão sustenta-se em elementos concretos que, embora produzidos em sede de investigação policial, tiveram seu compartilhamento devidamente autorizado pelo juízo competente e foi dada à sociedade e ao seu representante a oportunidade de contradizê-los, bem como para que indicassem se pretendiam produzir outras provas.

40. Desse modo, recomenda-se a rejeição da alegação de ausência de provas para imposição de sanção e, consequentemente, a manutenção da decisão sancionadora neste ponto.

17. Diante do exposto, verifica-se que a CPAR se desincumbiu do ônus de provar as acusações, indicando as provas produzidas nos autos. Nesse ponto, ao fato de a maioria das provas ter sido empresada de processos criminais não tem o condão de invalidá-las, pois é método amplamente aceito na doutrina e pelas cortes judiciais brasileiras, principalmente as superiores.

b) Da Independência entre as Instâncias Penal e Administrativa. Pedido de reconsideração baseia-se em futura e incerta absolvição do acusado Edwin Humphrey David na esfera criminal.

18. O segundo tópico apresentado pela defesa diz respeito ao fato de que o mesmo objeto da ação tratada no PAR é também objeto de investigação na seara penal, na qual o sócio-administrador Edwin Humphrey Davy foi denunciado pela prática do crime de corrupção ativa. A defesa alega que eventual absolvição no processo criminal pode repercutir na esfera administrativa, implicando o arquivamento deste PAR.

19. Conforme arzoada no pedido de reconsideração (SEI 2635929): "*vem sendo exaustivamente apurada na Ação Penal que tramita perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre, estando certo que o defêdente que SERÁ ABSOLVIDO nos moldes do Art. 386, I, do Código de Processo Penal, por "restar provada a inexistência do fato", ou mesmo nos termos do inciso IV, por*

“restar provado que o réu não concorreu para a infração penal”, hipóteses nas quais a Sentença absolutória produz total efeito nas esferas civil e administrativa, impedindo, em consequência, a responsabilização no âmbito da Administração, mencionando-se, por pertinentes, os Artigos 935 e seguintes do Código Civil e o Art. 126 da Lei 8.112/90.”

20. A defesa alega, portanto, que a decisão tomada no PAR seria precipitada, uma vez que o sócio da empresa apenada, senhor Edwin Humphrey Davy, será absolvido na seara criminal, única com competência para dizer sobre a culpabilidade do sócio.

21. Tal argumentação foi apresentada ao tempo da análise prévia ao julgamento por esta Consultoria Jurídica, e discutida no Parecer 00028/2022/CONJUR-CGU/CGU (SEI 2558104), que destacou a independência entre as instâncias administrativa e penal. Em razão de se tratar de argumento já enfrentado, colacionamos trecho do parecer jurídico. Vejamos:

29. Em sua manifestação final ao Relatório Final da CPAR, a defesa alega que o reconhecimento da prática de crimes fica restrita a um juízo penal, respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, com a total produção de provas pelos personagens envolvidos, e exame, pelo juiz natural, de todos os fatos e circunstâncias que permitam reconhecer a efetiva existência do crime (a materialidade e a autoria), além do afastamento das causas que possam excluir a tipicidade e a ilicitude.

30. Contudo, ressalte-se, novamente, que a defesa se equivocou ao referir-se à pessoa física de Edwin, tendo em vista que este PAR tem como objeto, única e exclusivamente, a pessoa jurídica EHD. Em outros termos, os Processos Administrativos de Responsabilização de Empresa não têm por finalidade tratar de crimes cometidos por pessoas físicas - os quais são apurados na esfera judicial -, mas, sim, apurar possível prática de ato lesivo à administração pública por pessoas jurídicas.

31. Ademais, a defesa da indiciada requer que se dê o sobrestamento de toda atividade administrativa até que “no Juízo Penal seja definida a existência ou não da prática dos (...) crimes, solução que se apresenta de bom tom exatamente para se evitar no futuro decisões díspares”.

32. Mais uma vez, cumpre destacar que o PAR versa sobre pessoas físicas, ao passo que o processo judicial penal versa sobre pessoas físicas. Além disso, é necessário reconhecer que a responsabilização administrativa prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, de modo que o estágio dos respectivos processos é irrelevante. Com relação a esse assunto, o Manual de Responsabilização de Entes Privadas da CGU dispõe o seguinte:

Nesse cenário de multiplicidade de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, insere-se a Lei Anticorrupção - LAC, dispondo, em âmbito administrativo e civil, sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que cometam atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, desde que praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Estes atos lesivos, por sua vez, compõem esse espectro dos atos de corrupção, na forma aqui comentada. Registre-se que essas diferentes esferas atuam de maneira independente. Em outras palavras, para a realização de uma apuração na seara administrativa, não se deve aguardar a atuação das instâncias civil ou penal, podendo as apurações correrem paralelamente. Do mesmo modo, em regra, as conclusões das apurações no âmbito penal e civil não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

33. Sendo assim, em vista da independência entre as instâncias administrativa e penal, não merece prosperar o pedido de sobrestamento deste PAR para aguardar o julgamento na esfera judicial.

22. Em suma, o pedido é para que se aguarde o trânsito em julgado na ação penal na qual o senhor Edwin figura como denunciado pela prática do crime de corrupção ativa em decorrência, segundo alega, dos mesmos fatos investigados na área administrativa. Argumenta, ainda, a defesa que, caso seja absolvido o acusado, a pessoa jurídica apenada nestes autos estaria automaticamente livre da sanção; *a contrario sensu*, caso seja ele condenado, que a administração procedia à cobrança da multa.

23. A NOTA TÉCNICA Nº 3339/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (SEI 2635929) analisou os referidos argumentos de defesa. Vejamos:

44. Há que se pontuar que, mais uma vez, a processada confunde a responsabilização administrativa da EHD pela prática de ato lesivo à administração com a responsabilidade penal de Edwin Humphrey pela prática de crime.

45. É amplamente aceito em nosso ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Em síntese, de acordo com esse princípio, quando um fato é apto a ensejar responsabilização, simultaneamente, nas esferas penal, administrativa e civil, a apuração dos fatos em uma das esferas não depende da prévia apuração nas demais. Ainda, nesse caso, a decisão condenatória ou absolutória exarada em uma das instâncias não vincula as autoridades responsáveis pela apuração dos fatos nas demais.

46. Não se desconhece que, a despeito da independência entre as instâncias, eventual decisão absolutória proferida em ação penal com fundamento na comprovação de inexistência do fato ou da negativa de autoria (incisos I e IV, respectivamente, do artigo 386 do Código de Processo Penal), repercute em processos civis e administrativos, impedindo a responsabilização nestas esferas pelos mesmos fatos (no caso do inciso I) ou do mesmo agente (no caso do inciso IV). Trata-se de entendimento sedimentado, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Jurisprudência em Teses, edição 154, disponibilizada em 21/8/2020).

47. Essas exceções à teoria da independência das instâncias são o fundamento do requerimento de suspensão deste processo até o desfecho da ação penal. Ocorre que, ao contrário do que alega a processada, a possibilidade de repercussão da absolvição penal neste processo não impede que este seja concluído antes do processo que tramita no juízo criminal. **Admitir essa hipótese acabaria por esvaziar a utilidade da teoria da independência das instâncias, tendo em vista que todos os processos civis e administrativos em que se investigam fatos também apurados na esfera penal, inevitavelmente, deveriam ser suspensos até o trânsito em julgado da decisão absolutória penal.**

48. Ressalte-se que, caso futuramente se comprove, no âmbito do processo penal, a inexistência do fato aqui apurado, a processada pode requerer a revisão da decisão sancionadora, com fundamento no artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29/1/1999.

49. Por outro lado, eventual absolvição por comprovação de negativa de autoria, a nosso ver, é irrelevante, pois, conforme já exposto na Nota Técnica nº 2780/2021/COREP2 e no Parecer nº 28/2022/CONJUR-CGU, os sujeitos

investigados neste processo e na ação judicial não se confundem, na medida em que, nestes autos, se processa a pessoa jurídica EHD pela prática de ilícito administrativo e, na ação penal, o sócio-administrador Edwin Humphrey pela prática de ilícito penal. Ou seja, eventual absolvição de Edwin Humphrey no processo penal com fundamento na comprovação de que ele não praticou o crime de corrupção ativa (ou qualquer outro crime a ele imputado pelo Ministério Público), não obsta a responsabilização da EHD pela prática do ato lesivo previsto no inciso I do artigo 5º da LAC.

50. Nota-se, portanto, que o pedido de reconsideração não traz à luz qualquer fato novo apto a ensejar a revisão da decisão sancionadora no que diz respeito a existência de vícios na instrução probatória, limitando-se a processada a reiterar os argumentos expostos em sua peça defensiva e na manifestação sobre o relatório final, os quais já foram rejeitados pela autoridade julgadora.

51. Desse modo, recomenda-se o indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão até o desfecho do processo penal.

Conforme já debatido nos presentes autos e muito bem lembrado pela Corregedori-Geral da União, eventual decisão na esfera penal que vincule a esfera administrativa será exceção, mas poderá ser comunicada à autoridade julgadora, por meio de um pedido de revisão, a ser apresentado com base no artigo 65 da Lei nº 9.784, de 1999. Não obstante isso, até o surgimento de eventual fato novo nesse sentido, a decisão administrativa é hígida, razão pela qual deve incidir a regra geral da independência das instâncias, com a lembrança de que a pessoa processada nos presentes autos é a EHD - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, cuja conduta deve ser analisada de acordo com os termos e os institutos da Lei nº 12.846, de 2013.

24. Portanto, restando provada a conduta da empresa EHD - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, na forma exposta no Relatório Final (SEI 1977055), na NOTA TÉCNICA Nº 2780/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2161645), no PARECER n. 00028/2022/CONJUR-CGU/CGU (SEI 2558104) e na NOTA TÉCNICA Nº 3339/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (SEI 2635929), entendemos que inexistem motivos para a reconsideração da DECISÃO nº 284, de 7 de dezembro de 2022.

3. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento do pedido de reconsideração apresentado pela defesa da empresa EHD ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 284, de 7 de dezembro de 2022.

À consideração superior.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado eletronicamente]
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110837202028 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-03-2023 14:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00089/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110837/2020-28

INTERESSADOS: EHD - ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00058/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração, apresentado pela EHD ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.502.425/0001-61., contra a Decisão nº 284 (SEI 2627406) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 105.448,54 e desconsiderou a sua personalidade jurídica para estender a pena à pessoa do sócio Edwin Humphrey Davy, por ela ter oferecido vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, e subvencionado a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486/2013.
2. A empresa não traz nenhum fato novo no seu pedido. Ademais, como destacado no Parecer ora aprovado, ao contrário do alegado no pedido de reconsideração, as reiteradas provas apresentadas nos autos comprovam que Edwin Humphrey Davy, sócio da EHD, utilizou a empresa para vender a terceiros as informações sigilosas obtidas de forma ilícita. Referidas provas encontram-se nos autos inclusive com prints dos documentos utilizados como prova.
3. Além disso, conforme já debatido nos presentes autos, eventual decisão na esfera penal que vincule a esfera administrativa será exceção, mas poderá ser comunicada à autoridade julgadora, por meio de um pedido de revisão, a ser apresentado com base no artigo 65 da Lei nº 9.784, de 1999. Não obstante isso, até o surgimento de eventual fato novo nesse sentido, a decisão administrativa é hígida, razão pela qual deve incidir a regra geral da independência das instâncias, com a lembrança de que a pessoa processada nos presentes autos é a EHD - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, cuja conduta deve ser analisada de acordo com os termos e os institutos da Lei nº 12.846, de 2013 que impõe a sua responsabilidade objetiva.
4. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento e indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pela defesa da empresa EHD ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 284, de 7 de dezembro de 2022.
5. À Consideração Superior com sugestão de envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

Brasília, 09 de março de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110837202028 e da chave de acesso 4b247b93



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1114864186 e chave de acesso 4b247b93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-03-2023 12:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00046/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110837/2020-28

INTERESSADOS: EHD - ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00089/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00058/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 10 de março de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110837202028 e da chave de acesso 4b247b93



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1115778852 e chave de acesso 4b247b93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-03-2023 15:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
